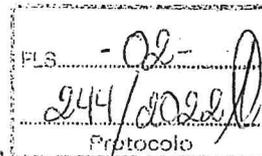




Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 053 / 2022
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



A(S) COMISSÃO(ÕES) DE _____

PROC. Nº 244/2022

Diadema, 19 de abril de 2022

OF. ML Nº 011/2022

05 / 05 / 2022
[Handwritten signature]
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência, e de seus Ilustres Pares, o incluso Projeto de Lei que trata da alteração de dispositivos da Lei Municipal nº 3.725, de 09 de março de 2018, que dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, estabelece normas sobre o funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, dos Conselhos Tutelares, Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

A primeira modificação que se pretende efetivar consiste em acrescentar os incisos XI e XII ao art. 54, para que os Conselheiros tenham direito ao auxílio-refeição no importe de R\$ 325,00 (trezentos e vinte e cinco reais) por mês e auxílio-saúde correspondente a R\$ 110,00 (cento e dez reais) mensais, para custeio de assistência médica.

Por outro lado, será acrescentado o §3º ao art. 55, possibilitando aos Conselheiros Tutelares, que não se reelegerem, receber em pecúnia, o valor das férias relativas ao último ano de mandato, dado a impossibilidade temporal de usufruí-las.

São incontestáveis a relevância e o protagonismo dos Conselheiros Tutelares na defesa e proteção dos direitos inerentes às crianças e aos adolescentes, exercendo este papel com exclusiva dedicação.

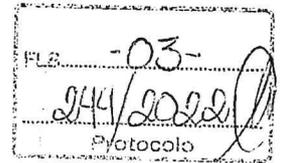
Destaco que se trata de uma atividade essencial, extremamente dinâmica e recorrente no enfrentamento das situações de vulnerabilidade, desenvolvida em horários muitas vezes descontínuos e fora da sede de atendimento dos Conselhos Tutelares.

Os Conselheiros Tutelares realizam atendimento, visitas e buscas em territórios afastados e vulneráveis, sendo expostos a situações de estresses e tensão cotidianamente. Para tanto, o cuidado com a saúde física, emocional e mental é importante para



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



OF. ML Nº 011/2022

que possam cumprir com o papel para o qual foram designados pelo voto dos cidadãos de Diadema.

As alterações propostas servirão para fortalecer os Conselhos Tutelares, incentivando sua continuidade, pois ao propiciar condições mais favoráveis para o trabalho, os indivíduos se sentirão encorajados a exercer essa incumbência, imprescindível à sociedade.

A concessão dos benefícios garantirá aos Conselheiros Tutelares condições mais dignas e saudáveis para exercer esta função de interesse público para a sociedade.

São estas, senhores Vereadores, em linhas gerais, as razões que motivaram o envio da presente propositura, a qual temos a certeza, encontrará o amparo do amplo consenso desse Legislativo.

Nesta conformidade, aguarda este Executivo venha esse Colendo Legislativo acolher e aprovar o incluso Projeto de Lei, convertendo-o em diploma legal, o mais breve possível.

Valho-me do ensejo para enviar a Vossa Excelência e demais componentes desse Sodalício os protestos de elevada estima e lúdima consideração.

Atenciosamente,

JOSE DE FILIPPI JÚNIOR
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Vereador **JOSA QUEIROZ**
DD. Presidente da Câmara Municipal
de **DIADEMA**

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE:
Encaminho a Procuradoria Legislativa para
prosseguimento.

Data: 5/5/2022

JOSA QUEIROZ
Presidente



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 053 / 2022

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FL. - 04 -
244/2022
Protocolo

PROC. Nº 244/2022

PROJETO DE LEI Nº 011, DE 19 DE ABRIL DE 2022

ALTERA dispositivos da Lei Municipal nº 3.725, de 09 de março de 2018, alterada pela Lei Municipal nº 3.914, de 29 de outubro de 2019, que dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, estabelece normas sobre o funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, dos Conselhos Tutelares, Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

JOSÉ DE FILIPPI JÚNIOR, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Art. 1º. Ficam acrescentados os incisos XI e XII ao art. 54 e o §3º ao art. 55 da Lei Municipal nº 3.725, de 09 de março de 2018, que passam a vigorar com a seguinte redação:

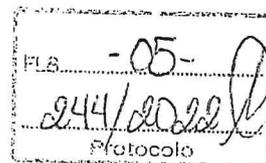
- “Art. 54.**
- I.
 - II.;
 - III.;
 - IV.;
 - V.;
 - VI.;
 - VII.;
 - VIII.;
 - IX.;
 - X.;
 - XI. auxílio-refeição no valor de R\$ 325,00 (trezentos e vinte e cinco reais) por mês;
 - XII. auxílio-saúde para custeio de assistência médica, no valor de R\$ 110,00 (cento e dez reais) por mês.”

- “Art. 55.**
- §1º.
 - §2º.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



PROJETO DE LEI Nº 011, DE 19 DE ABRIL DE 2022

§3º. Se o Conselheiro Tutelar não for reeleito para o mandato subsequente, as férias relativas ao último mandato poderão ser convertidas e pecúnia”.

Art. 2º. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Diadema, 19 de abril de 2022


JOSÉ DE FILIPPI JUNIOR
Prefeito Municipal

Lei Ordinária Nº 3725/2018 de 09/03/2018

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL
Processo: 58117
Mensagem Legislativa: 4217
Projeto: 8917
Decreto Regulamentador: Não consta

Fls 6

244/2022

Protocolo – Marcelo

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, ESTABELECE NORMAS SOBRE O FUNCIONAMENTO DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, DOS CONSELHOS TUTELARES, FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Revoga:[L.O. Nº 2701/2007](#)[L.O. Nº 3378/2013](#)[L.O. Nº 3504/2015](#)[L.O. Nº 3547/2015](#)**Alterada por:**[L.O. Nº 3914/2019](#)**LEI MUNICIPAL Nº 3.725, DE 09 DE MARÇO DE 2018**

(PROJETO DE LEI Nº 089/2017)

(Nº 042/2017, NA ORIGEM)

Data da Publicação: 22 de março de 2018.

Dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, estabelece normas sobre o funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, dos Conselhos Tutelares, Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

LAURO MICHELS SOBRINHO, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte **LEI**:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para sua adequada aplicação, em conformidade com o artigo 227 da Constituição Federal e com a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único É dever da família, da sociedade e do Poder Público assegurar à criança e ao adolescente, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 2º A garantia dos direitos da criança e do adolescente previstos no parágrafo único do artigo

Permanente e seus suplentes;

VIII - forma de decidir sobre os conflitos de competência entre os Conselheiros Tutelares.

SEÇÃO VIII

DOS DIREITOS E DAS OBRIGAÇÕES DO CONSELHEIRO TUTELAR

Art. 52 Os membros dos Conselhos Tutelares serão remunerados pelo exercício de suas funções, cabendo ao Poder Executivo fixar os valores da remuneração, atendidos os critérios de conveniência e oportunidade.

§ 1º A remuneração fixada não gera relação de emprego com a Municipalidade, não podendo, em qualquer caso, ser inferior ao valor correspondente a referência nº 11 do Anexo IX da Lei Complementar nº 36/95, sendo vedado a aplicação do benefício previsto no artigo 104 da mesma lei.

§ 2º O servidor público municipal que vier a exercer mandato de Conselheiro Tutelar ficará licenciado do seu cargo efetivo, com prejuízo de vencimentos, pelo tempo que perdurar seu mandato.

Art. 53 Os membros dos Conselhos Tutelares, no exercício de suas funções, têm por obrigação:

I- observar o Estatuto da Criança e dos Adolescentes, a Legislação Municipal que regula a atividade do Conselho Tutelar e o Regimento Interno;

II- atender com cordialidade e presteza a população que busca os serviços do Conselho Tutelar;

III- prestar pronto atendimento durante os plantões noturnos e nos finais-de-semana;

IV- estar presente e atuante para o Conselho Tutelar durante o seu horário de funcionamento, devendo se submeter a controle de horário a ser estabelecido pelo Poder Executivo Municipal, observando-se a carga horária de 40 (quarenta) horas semanais;

V- zelar pelo patrimônio público colocado a sua disposição para exercício de suas atribuições, responsabilizando-se pelo ressarcimento do erário público em caso de prejuízos causados por quebra de equipamentos ou objetos, decorrente de mau uso ou negligência;

VI- participar de todas as reuniões dos membros dos Conselhos Tutelares, onde serão discutidos e deliberados os casos em aberto e encaminhadas outras questões inerentes à atividade do Conselho;

VII- participar em pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) de cada curso de formação oferecido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente no decorrer do ano;

VIII – Assessorar, contribuindo em parceria com o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sobre ações e projetos em prol dos direitos das crianças e dos adolescentes.

§ 1º Na ausência injustificada do Conselheiro Tutelar durante o expediente do Conselho ou durante seu plantão, o mesmo será punido com a perda 1/30 (um trinta avos) do valor correspondente a sua remuneração mensal, por cada falta injustificada.

§ 2º Considera-se injustificada a falta que deixe de vir acompanhada de documento apto a justificar a ausência do Conselheiro, bem como o atraso por mais de 02 (duas) horas, após iniciado o expediente do Conselheiro Tutelar.

§ 3º - Os atrasos ou saídas antecipadas injustificadas dos Conselheiros Tutelares deverão ser descontadas em seu pagamento, devendo ser contabilizadas, minuto a minuto.

§ 4º - Após a realização de um plantão, o Conselheiro Tutelar está dispensado de cumprir o expediente no dia seguinte, sendo vedada a transferência deste benefício para posteridade, bem como, fica dispensado do comparecimento em curso de formação, que seja realizado no dia seguinte ao plantão.

Art. 54 Os membros dos Conselhos Tutelares terão direito à:

I - remuneração fixada nos termos desta Lei;

II - gozo de férias anuais remuneradas acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

III - licença médica, sem prejuízo da remuneração, pelo prazo máximo de 15 (quinze) dias;

IV - licença maternidade;

V - gratificação natalina;

- VI - descanso semanal remunerado;
- VII - licença nojo sem prejuízo na remuneração de 05(cinco) dias;
- VIII -licença gala sem prejuízo na remuneração de 03(três) dias;
- IX - licença paternidade, sem prejuízo na remuneração de 05 (cinco) dias;
- X - cobertura previdenciária.

Art. 55 O período de férias somente poderá ser desfrutado durante o mandato do Conselheiro Tutelar sendo vedada sua conversão em indenização pecuniária.

§ 1º Sendo reeleito o Conselheiro, será considerado o período anterior para efeito de licença anual.

§ 2º O benefício somente poderá ser concedido a um Conselheiro Tutelar de cada vez.

Art. 56 A licença médica deverá ser comprovada através de atestado médico.

Parágrafo Único Caso o Conselheiro Tutelar não retorne a sua atividade no prazo de 15 (quinze) dias, o CMDCA deverá dar posse ao suplente que assumirá o cargo até o restabelecimento do Conselheiro Titular.

Art. 57 Os recursos necessários à remuneração dos membros dos Conselhos Tutelares constarão, obrigatoriamente, na Lei Orçamentária Municipal.

SEÇÃO IX DA COMISSÃO DE SINDICÂNCIA

Art. 58 Fica criada a Comissão de Sindicância, composta por 05 (cinco) membros e seus respectivos suplentes, responsável pela avaliação e julgamento das reclamações decorrentes do funcionamento dos Conselhos Tutelares.

§ 1º Não está entre as atribuições da Comissão de Sindicância a análise das decisões e das aplicações de medidas do Conselho Tutelar, que, nos termos do art. 137 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, só podem ser revistas pela autoridade judiciária, a pedido de quem tenha legítimo interesse;

§ 2º Não está entre as atribuições da Comissão de Sindicância a análise de atos e fatos, cujo teor tenha sido objeto de decisão judicial transitada em julgado;

§ 3º O procedimento instaurado pela Comissão de Sindicância correrá em sigilo, tendo acesso aos autos somente as partes e seus procuradores constituídos;

§ 4º As decisões da Comissão de Sindicância serão tomadas por maioria absoluta;

§ 5º Os suplentes somente serão convocados em caso de impedimento dos titulares;

§ 6º Os membros representantes dos Conselheiros Tutelares que por ventura vierem a ser arrolados em processos junto à Comissão de Sindicância, serão automaticamente impedidos de participar deste processo, sendo nestes casos substituídos por seus respectivos suplentes;

§ 7º A função de membro da Comissão de Sindicância é considerada de interesse público, e não poderá ser remunerada.

Art. 59 A Comissão de Sindicância será composta por 02 (dois) Conselheiros Tutelares escolhidos entre seus pares, 02 (dois) representantes indicados pelo CMDCA, sendo 01 (um) do Poder Público e 01 (um) da Sociedade Civil e 01 (um) representante indicado dentre os membros da OAB – Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de Diadema.

§ 1º Os membros da Comissão de Sindicância serão nomeados por decreto do Poder Executivo, a ser publicada na imprensa oficial do Município, e terão mandato de 24 (vinte e quatro) meses, coincidindo com o mandato eletivo de conselheiro, sendo o primeiro, por força de sua implantação, ter seu término ao final do segundo ano dos mandatos eletivos dos conselheiros tutelares;